

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL 023/2023-PMB**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa **GUARATA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.701.717/0001-60, estabelecida na Rua Adolfo Batschauer, nº 755, sala 01, Bairro São Judas, Itajaí-SC, CEP 88303-530, telefone (47) 99955-0466, neste ato representada por seu sócio administrador LUIS VANDERLEI DE CASTILHOS, vem, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**1. TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 01/06/2023 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

**2. DOS FATOS**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação, tipo menor preço por item, que tem como objeto o registro de preços para eventual

contratação de empresa especializada nos serviços de hidrojateamento, desentupimento e esgotamento de fossas, conforme as normas do Edital e seus anexos.

Ocorre que o referido Pregão 023/2023 em epígrafe se trata de substitutivo do Pregão Presencial n. 018/2023-PMB realizado em 15/05/2023 o qual foi REVOGADO e teve o registro de preços CANCELADO sem qualquer justificativa válida, tratando-se de manobra ilegal e perniciosa a fim de beneficiar empresa terceira, em detrimento desta Impugnante e dos cofres públicos do Município de Bombinhas.

Outrossim, ao analisar o descritivo do novo edital publicado, constatou-se a inclusão de determinados requisitos que carecem de qualquer lógica, se tratando de meros cerceadores da competitividade, reforçando o evidente direcionamento da licitação para a empresa AUTO FOSSA BOMBINHAS LTDA ME, a qual restou derrotada na etapa competitiva do Pregão 018/2023, ora cancelado.

Entre os requisitos, citamos a inclusão dos seguintes itens:

*“4.3. – LOCAIS E PRAZO DE ENTREGA: O fornecimento dos serviços deverá ser realizado em até **04 (quatro) horas** contados após o recebimento da Ordem de Compras, sob pena de incorrer nas sanções e penalidades previstas neste Edital, e deverá ser realizado conforme a quantidade, condições e locais estabelecidos na Autorização de Fornecimento.*

*4.3.1. Os serviços realizados que não estiverem de acordo com as especificações exigidas no presente Edital e seus Anexos serão rejeitados pela Contratante e deverão ser refeitos pela CONTRATADA no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer ônus à Contratante.”*

*“VIII - Declaração formal, sob as penas legais e da futura Ata, declarando expressamente, que a **estação de tratamento da empresa**, conforme sua atividade na proposta, está localizada a uma distância viária não superior a **60 (sessenta) quilômetros** do Prédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de Bombinhas/SC, informando o seu endereço completo.”*

Verifica-se que tais requisitos são evidentemente utilizados a fim de limitar a participação de empresas interessadas, como esta impugnante, posto que foram alterados em relação ao edital anterior (18/2023) sem que haja qualquer justificativa para os mesmos.

Trataremos sobre as ilegalidades cometidas na condução do Pregão Presencial 18/2023 e do Pregão Presencial 23/2023 de forma separada, a fim de que não restem dúvidas sobre a possível fraude que pode vir a ser cometida, que causa prejuízos para o próprio Município de Bombinhas e para toda a sociedade, que sofre com indizível mácula.

Valendo reforçar, como será mais aprofundado em tópico próprio, que o cometimento de fraude à licitação configura crime do Código Penal Brasileiro, com a penalização dos agentes privados e dos agentes públicos envolvidos.

Por fim, informamos que caso as irregularidades apontadas não sejam corrigidas, sanando assim a ilegalidade aqui destacada, os fatos serão levados ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e serão alvo de ação judicial.

### **3. DIREITO**

#### **3.1. Ilegalidade na Revogação/Cancelamento do Pregão 18/2023**

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito do Pregão Presencial 23/2023, é necessário observar que o cometimento de ilegalidades iniciou quando da condução do Pregão Presencial 18/2023.

O edital do Pregão 18/2023 foi publicado, contendo após os estudos e análises realizadas pela Prefeitura de Bombinhas, requisitos técnicos e de participação condizentes com a necessidade do órgão.

Os requisitos técnicos solicitados no Pregão 18/2023, inclusive, coincidem com os requisitos solicitados nos editais anteriores. Vejamos.

Assim dispõe o edital 18/2023 nos itens citados acima:

**4.3. – LOCAIS E PRAZO DE ENTREGA:** O fornecimento dos serviços deverá ser realizado **em até 24 (vinte e quatro) horas** contados após o recebimento da Ordem de Compras, sob pena de incorrer nas sanções e penalidades previstas neste Edital, e deverá ser realizado conforme a quantidade, condições e locais estabelecidos na Autorização de Fornecimento.

**4.3.1.** Os **serviços** realizados que não estiverem de acordo com as especificações exigidas no presente Edital e seus Anexos serão rejeitados pela Contratante e deverão ser refeitos pela CONTRATADA no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer ônus à Contratante.

E

VIII - Declaração formal, sob as penas legais e da futura Ata, declarando expressamente, que a empresa, conforme sua atividade na proposta, está localizada a uma distância viária não superior a 60 (sessenta) quilômetros do Prédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de Bombinhas/SC, informando o seu endereço completo.

Observa-se que o prazo para atendimento dos serviços era de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este muito mais razoável. E a distância deveria ser entre o Município de Bombinhas e a empresa licitante.

Os mesmos requisitos já foram utilizados em licitações passadas (cujos contratos foram executados sem maiores problemas), mas é interessante observar que agora que houve competitividade e outra empresa venceu o certame, aparentemente tais requisitos já não são mais “interessantes” para o Município, valendo inclusive revogar uma licitação em que houve competitividade e redução em relação ao preço de referência.

Soa suspeito.

Outrossim, toda documentação apresentada por esta Impugnante no Pregão 18/2023 foi analisada e aprovada conforme os requisitos do edital.

A empresa Impugnante sequer foi notificada do cancelamento/revogação da licitação. Foi meramente surpreendida ao observar o aviso de um novo pregão para o mesmo objeto, quando então encontrou no site do município o aviso de cancelamento do pregão anterior.

Novamente, toda conduta praticada nos parece muito incomum.

Quanto à decisão de cancelamento/revogação do Pregão Presencial 18/2023, encontramos no parecer exarado pelo órgão (que consta incompleto no site da prefeitura, conforme anexos), apenas menções genéricas.

O próprio órgão afirma que o edital em questão não foi alvo ou objeto de pedido de esclarecimento ou impugnação, o que significa que as empresas interessadas tinham conhecimento e concordaram com os termos do edital (o que aparentemente mudou após esta Impugnante ter vencido o certame):

*A priori, importante salientar que o presente certame não sofreu nenhuma impugnação ou questionamentos pertinentes aos critérios de participação e habilitação estabelecidos no instrumento editalício.*

Na sequência, afirma que foram constatadas “falhas” que invalidariam a continuidade do certame:

*Todavia, segue a fundamentação para cancelamento do Pregão Presencial nº 18/2023, diante da constatação de falhas que por ora invalidam a continuidade do certame.*

As supostas “falhas” seriam em relação aos citados itens de prazo para execução dos serviços e a distância da empresa junto à sede da

Prefeitura de Bombinhas.

Ocorre que o relatório apenas traz fundamentos genéricos sobre “interesse público”, “vantajosidade” e “discricionariedade da Administração”.

Todavia, falha miseravelmente em demonstrar tecnicamente o porquê, o motivo, da necessidade da alteração de tais requisitos do edital.

Se editais anteriores continham o mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para atendimento dos serviços e previam a distância de 60 (sessenta) quilômetros de distância entre a empresa e o órgão e isso foi suficiente para atender satisfatoriamente o órgão durante todos os anos, no mínimo, deveria haver uma justificativa técnica para a necessidade de, agora, alterar os requisitos APÓS a publicação do edital e da realização do certame, o que não existe.

Evidente que não há justificativa além de: Direcionar o certame Pregão Presencial 23/2023 para a empresa AUTO FOSSA BOMBINHAS LTDA ME.

Portanto, requer sejam tomadas as providências, com a retomada do Pregão 18/2023, mantendo-se como vencedora a empresa GUARATA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA obstando assim a ilegalidade praticada.

### **3.2. Procedimento Ilegal**

Além de toda conduta evidentemente falha e ilegal dos fatos acima narrados, ainda compete destacar a utilização inadequada do instituto da revogação/cancelamento da licitação.

Como já mencionado, a decisão de cancelamento/revogação do Pregão Presencial 18/2023 se deu em desconformidade com a lei, uma vez que não foi justificado tecnicamente e não foi indicado motivo

superveniente, o que viola o art. 49 da Lei 8.666/93:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público **decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Como se extrai da motivação do ato de revogação, a justificativa seria, genericamente, “interesse público”, “vantajosidade” e “discricionariedade da Administração”, mas não existe qualquer fato superveniente que tenha sido declarado como motivo concreto da revogação e que tenha rompido os princípios licitatórios.

As regras do edital não constituem fato superveniente, justamente porque antecedem a realização da licitação, vinculando-se a Administração estritamente ao ato convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei 8666/1993 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O professor CARLOS PINTO COELHO MOTTA assinala que “O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos”<sup>1</sup>. E a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sinaliza exatamente a indicação de que o edital constitui a lei do procedimento licitatório:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.*

---

<sup>1</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 9ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 363.

*I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.*

*II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.*

*IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*



V - *Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.*

VI - *Recurso Especial provido." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n.º 421946 – DF. Relator Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Julg. 07.02.2006, Publ. DJ 06.03.2006, p. 163. RSTJ vol. 203. P. 135.)*

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “*desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa*”, o que não foi assegurado no caso em tela.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada, o que não foi assegurado à esta empresa.

Observa-se, portanto, o cometimento de diversas ilegalidades, tudo em busca de beneficiar outro licitante, que sequer buscou reduzir os seus preços para benefício do órgão no Pregão 18/2023.

Diante das ilegalidades praticadas, requer a correção das mesmas, passando a tratar como vencedora do certame, tornando novamente válido o Pregão Presencial 18/2023.

### **3.3. Requisitos Limitantes Pregão 23/2023**

Na remota hipótese de o órgão manter a

revogação/cancelamento do Pregão Presencial 18/2023, prosseguindo com o Pregão Presencial 23/2023, é necessário que o mesmo seja adequado, retirando assim as cláusulas restritivas que limitam a participação e a competitividade do certame.

### **3.3.1 Prazo Exíguo para Início da Prestação de Serviços**

Inicialmente, cumpre destacar a exigência prevista no item 4.3 do Edital (com o mesmo texto previsto no item 2.2 do Termo de Referência), que dispõe acerca do prazo para execução dos serviços:

*“2.2. Os serviços licitados deverão ser realizados de forma parcelada e iniciados **em até 04 (quatro) horas, a contar do recebimento da Ordem de Compras pela(s) adjudicatária(s), sob pena de incorrer nas sanções e penalidades previstas neste Edital**, e deverá ser realizado conforme a quantidade, condições e locais estabelecidos pela Contratante.*

*2.3. A Proponente vencedora ficará obrigada **a substituir ou refazer os serviços que não estiverem de acordo com o disposto neste Edital e seus anexos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, sem qualquer ônus à Contratante.**” (grifo nosso)*

O prazo para início da prestação dos serviços em apenas 04 (quatro horas) após o recebimento da ordem de serviço é extremamente restritivo, visto que até mesmo o prazo de substituição dos serviços, caso seja necessário, corresponde ao prazo de 24h (vinte e quatro horas), sendo o mais indicado para execução do contrato.

Não há qualquer justificativa plausível para que a Prefeitura determine uma quantidade de horas tão pequena para o início da prestação dos serviços, considerando ainda que no edital anterior, o referido prazo era de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento da ordem de compra.

Os prazos previstos no Edital devem corresponder com a realidade da prestação dos serviços e o prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo início do cumprimento das obrigações.

Tornar o prazo de início da execução dos serviços exequível viabilizará a participação de várias empresas que possuem condição de executar o objeto do certame com alta qualidade, garantindo ainda o efetivo cumprimento das disposições do edital.

O que de pronto já demonstra uma situação de prejuízo para a Administração, primeiramente ante à absoluta restrição à participação de mais empresas interessadas na licitação e frente à ausência de possibilidade de efetiva exequibilidade do prazo indicado.

Como se pode inferir, não se trata de incapacidade desta empresa Impugnante, mas sim uma clara inserção do prazo impraticável de 04 (quatro) horas para início da prestação dos serviços.

Assim, o que se busca é evitar danos ao próprio órgão público, ao erário e à sociedade como um todo, diante da possibilidade de o pregão restar deserto.

Ou pior, que seja direcionado à alguma empresa que não detenha um preço realmente justo para o órgão.

Deste modo, requer-se a alteração do edital, com a alteração do referido prazo para início da prestação dos serviços para 24h (vinte e quatro horas), sendo mais adequado e suficiente para suprir a necessidade administrativa, possibilitando o cumprimento integral por parte da futura contratada.

### **3.3.2 Distância entre a Prefeitura e a Estação de Tratamento da Empresa**

O edital prevê ainda como exigência de qualificação técnica, em seu item 5.5.4 que o descarte seja efetuado na estação de tratamento da empresa em um raio máximo de 60 (sessenta) quilômetros, vejamos:

*“VIII - Declaração formal, sob as penas legais e da futura*

*Ata, declarando expressamente, **que a estação de tratamento da empresa**, conforme sua atividade na proposta, **está localizada a uma distância viária não superior a 60 (sessenta) quilômetros** do Prédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana de Bombinhas/SC informando o seu endereço completo.''*

Todavia, referido requisito é totalmente restritivo e não possui qualquer justificativa para a limitação, visto que o local de descarte optado pela empresa não influencia em absolutamente nada da prestação do serviço, considerando como prioridade que a empresa atenda ao prazo da solicitação e possua sua localização próxima ao município.

Como podemos perceber, a referida limitação serve apenas para restringir a competição, porquanto é extremamente desproporcional e reduz significativamente a quantidade de empresas que podem participar da licitação.

Assim, é de se levantar a hipótese inclusive deste Pregão ser direcionado ou pior, acabar deserto por falta de empresas interessadas, o que causaria enorme prejuízo à Administração.

Encontra impedimento a disposição do edital na própria Lei de Licitações (n. 8.666/93), art. 3º:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância*

*impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifos próprios)*

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes que consigam atender as necessidades do órgão e não representem prejuízo.

Dessa forma, o edital deve estabelecer critérios amplos de participação como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Além do princípio da concorrência, encontra-se ferido o princípio da economicidade, em vista de que ao diminuir a quantidade de empresas participantes do certame, igualmente reduzem as chances de a Administração realizar a contratação mais vantajosa.

Citamos neste ponto julgado do TCU (TC-000.548/2015-4):

*“Assim, cabe dar ciência ao TRT-2 acerca da seguinte falha constatada no edital do Pregão Eletrônico 167/2014: limitação à aceitação de propostas de empresas sediadas em raio de até doze quilômetros da sede do Tribunal (item 1.1.1 do edital e item 1.2 do Anexo A ao edital), **o que, no caso concreto, restringiu excessivamente a participação de empresas, o que ficou caracterizado pela ocorrência de apenas uma empresa ao certame, incidindo, desta forma, na vedação prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.**”*

E ainda:

“(...) o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir **solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame(...)**” (TCU Acórdão 520/2015-Segunda Câmara)

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: **É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO’** (grifos próprios)

O próprio STJ já manifestou entendimento no mesmo sentido, em prestigiar a concorrência em vias de obter a proposta mais vantajosa:

“AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR

QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.” (STJ MS 5606. Min José Delgado)

Ainda nas palavras do ilustre Sidney Bittencourt:

*“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”* (Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 17)

Extrai-se novamente de julgados do TCU a seguinte orientação:

*“Abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”* (TCU – Decisão 369/1999 – Plenário)

*“Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”* (TCU – Acórdão 2079/2005)

– 1ª Câmara)

O doutrinador Marçal Justen Filho ainda leciona:

*“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Ed, São Paulo: Dialética, 2019, p. 123).*

Mais que isso, na verdade é medida que viabiliza a participação de inúmeras empresas interessadas, aumentando a competitividade do certame, confiando mais vantagem ao órgão contratante.

**Mister se faz, nesta toada, seja retificado o edital, ampliando o raio de distância da empresa (estação de descarte) para 80 km (oitenta quilômetros), distância que corresponde em média 1h30min do local de coleta até o descarte na estação de tratamento, sendo um período de tempo normal no Mercado, não influenciando na execução dos serviços, tendo em vista que o descarte ocorre DEPOIS de atender o órgão.**

A referida solicitação tem o intuito de possibilitar a participação de empresas aptas a executar o contrato, como à exemplo desta Impugnante, de forma a satisfazer a Administração em sua totalidade, salvaguardando-se assim os princípios da concorrência, economicidade, razoabilidade e isonomia.

### **3.3.3 LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LAO) PROVISÓRIA**

Por fim, um dos requisitos previstos no item 5.4.4 para participação na licitação é apresentação de Licença Ambiental de Operação de Transporte e Licença Ambiental de Operação de Tratamento.



Todavia, a Requerente vem solicitar que o Órgão aceite a apresentação da Licença Ambiental de Operação (LAO) provisória, visto que, a LAO provisória permite igualmente a certificação emitida por todos os órgãos de regulamentação, inclusive o IBAMA.

A apresentação da LAO provisória não interfere na prestação dos serviços, mas possibilita que empresas aptas a executar o objeto da licitação possam participar da disputa e firmar o contrato pretendido, visto que, é o próprio órgão que emite esta certificação, garantindo a sua veracidade.

Além disto, ao apresentar a LAO provisória, a empresa comprova que já solicitou o referido documento de forma definitiva em sua renovação, mas não possui controle do prazo de emissão, e não pode ser vedada de participar da disputa em razão de um documento que está sendo renovado e ainda não foi emitido de forma definitiva.

#### **4. CRIME DE FRAUDE**

Conforme já informado anteriormente, o cometimento de fraude em licitação é crime previsto no Código Penal, aplicado ao particular e ao agente público:

*“Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:*

*[...]*

*V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:*

***Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa”***

Ainda, é importante ressaltar que a prática de fraude igualmente

impõe o ressarcimento financeiro ao órgão, tanto pelos particulares como pelos agentes administrativos que participaram no conluio.

Portanto, a fim de evitar a prática de crime, requer sejam respeitados os preceitos legais e princípios licitatórios.

## **5. PEDIDOS**

Por todo exposto requer seja cancelada a revogação do Pregão Presencial n. 18/2023 PMB mantida a empresa **GUARATA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** como vencedora, procedendo a assinatura da Ata e a execução dos serviços. Ou ainda, seja alterado o edital 23/2023, a fim de permitir a competitividade e regularidade do certame, de modo a constar prazo de 24 horas para realização do serviço, que a distância entre a sede do município e a estação de tratamento seja de 80km ou, alternativamente, que seja aceito a LAO provisória e demais certificações como comprovação da adequação da estação de tratamento, cumprindo-se assim a legalidade do processo licitatório e sua finalidade última que é obter a melhor contratação.

Não sendo sanadas as ilegalidades apontadas, as mesmas serão levadas ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e objeto de ação judicial.

Termos em que, pede deferimento.

Bombinhas, 01 de junho de 2023



**GUARATA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**

Representante legal